SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123587 - ES (2025/0474876-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROCHAZ INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - FALIDA
ADVOGADOS	:	DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO - ES012163
		LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA - ES011885
AGRAVADO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	:	ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência, com fundamento nos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005.

2. A controvérsia é sobre a classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a decretação da falência, se concursal ou extraconcursal.

3. A Corte de origem reconheceu que os honorários sucumbenciais constituídos por sentença posterior ao decreto de falência têm natureza extraconcursal, por interpretação dos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, diante de omissão, contradição e obscuridade; (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem acompanhar a classificação do crédito principal, nos termos do art. 83, § 5º, II, da Lei n.

Documento eletrônico VDA59644279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f91452-1247-4d65-ab4d-9af5d5386877

11.101/2005; e (iii) saber se os honorários fixados após a falência se enquadram no rol taxativo do art. 84, *caput*, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia, delineando a autonomia dos honorários e sua constituição com a sentença posterior ao decreto de falência.

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o marco concursal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do momento de constituição do crédito e das premissas fáticas sobre a decretação da falência demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais fixados após a decretação da falência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o momento de constituição do crédito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 83, § 5º, II, e 84, *caput*, I-E e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.745/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 1.912.352/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59644279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f91452-1247-4d65-ab4d-9af5d5386877

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:19:52
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 85f91452-1247-4d65-ab4d-9af5d5386877

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123587 - ES (2025/0474876-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ROCHAZ INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - FALIDA
ADVOGADOS	:	DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO - ES012163
		LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA - ES011885
AGRAVADO	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	:	ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial. O acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o decreto de falência, com fundamento nos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005.

2. A controvérsia é sobre a classificação dos honorários sucumbenciais fixados após a decretação da falência, se concursal ou extraconcursal.

3. A Corte de origem reconheceu que os honorários sucumbenciais constituídos por sentença posterior ao decreto de falência têm natureza extraconcursal, por interpretação dos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005. Os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, diante de omissão, contradição e obscuridade; (ii) saber se os honorários sucumbenciais devem acompanhar a classificação do crédito principal, nos termos do art. 83, § 5º, II, da Lei n.

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

11.101/2005; e (iii) saber se os honorários fixados após a falência se enquadram no rol taxativo do art. 84, *caput*, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, porque o acórdão recorrido enfrentou, de forma suficiente, a controvérsia, delineando a autonomia dos honorários e sua constituição com a sentença posterior ao decreto de falência.

6. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza extraconcursal dos honorários sucumbenciais fixados após o marco concursal.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão do momento de constituição do crédito e das premissas fáticas sobre a decretação da falência demandaria reexame do acervo fático-probatório.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da extraconcursalidade dos honorários sucumbenciais fixados após a decretação da falência. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório para infirmar a conclusão sobre o momento de constituição do crédito".

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, 1.022 e 85, § 11; Lei n. 11.101/2005, arts. 49, 83, § 5º, II, e 84, *caput*, I-E e IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.745/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023; STJ, REsp n. 1.912.352/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela MASSA FALIDA DE ROCHAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

Contraminuta às fls. 277-280.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo em agravo de instrumento nos autos da ação de falência. O julgado foi assim ementado (fl. 182):

> Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS O DECRETO DE QUEBRA. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 84, I-E E IV, DA LEI 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Recuperação Judicial e Falência de Vitória/ES nos autos da falência da empresa ROCHAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. 2. O decisum recorrido classificou os honorários advocatícios sucumbenciais como crédito concursal, inscrevendo-os na classe trabalhista (art. 83, I, da Lei 11.101/2005).
>
> 3. O agravante sustenta que a verba honorária decorre de decisão proferida após a decretação da falência, devendo ser considerada crédito extraconcursal, nos termos do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, ou, subsidiariamente, do art. 84, I-E, da mesma lei.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em definir a classificação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados após a decretação da falência, especificamente se possuem natureza extraconcursal ou concursal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais surge no momento de sua fixação judicial, isto é, com a prolação da sentença ou do acórdão que os arbitra, sendo irrelevante o momento em que a relação jurídica processual se iniciou. 6. Nos termos do art. 84, IV, da Lei 11.101/2005, as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida possuem natureza extraconcursal, podendo-se, por interpretação extensiva, incluir os honorários advocatícios na mesma categoria.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 217-218):

> Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. NATUREZA EXTRACONCURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por ROCHAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S. A. contra acórdão que deu provimento a agravo de

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

instrumento interposto pelo BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A, reconhecendo a natureza extraconcursal dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados após a decretação da falência da empresa embargante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ao não considerar a natureza acessória dos honorários advocatícios; (ii) identificar eventual contradição entre a extraconcursalidade dos honorários e a concursalidade do crédito principal; e (iii) esclarecer se há obscuridade quanto aos fundamentos utilizados para reconhecer a natureza extraconcursal da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado não apresenta contradição interna, tendo mantido lógica argumentativa coerente ao considerar a natureza autônoma dos honorários, cujos efeitos não se subordinam à natureza da obrigação principal. 4. Não se exige do julgador o enfrentamento exaustivo de todas as teses suscitadas pelas partes, sendo suficiente a exposição de fundamentos aptos à solução da controvérsia, como se deu no presente caso. 5. A tentativa de rediscussão da matéria e de obtenção de efeitos infringentes não se coaduna com os limites dos embargos de declaração, que exigem a demonstração inequívoca de vício previsto no art. 1.022 do CPC. 6. A oposição dos embargos com fins de prequestionamento não dispensa a demonstração de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na hipótese dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. A ausência de enfrentamento de todas as teses suscitadas pelas partes não configura omissão, desde que a fundamentação apresentada seja suficiente à resolução da controvérsia. 2. A mera discordância com o resultado do julgamento não autoriza a oposição de embargos de declaração, cuja finalidade se restringe à correção de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque houve negativa de prestação jurisdicional, com omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido e nos embargos de declaração, já que o Tribunal não enfrentou as teses de acessoriedade dos honorários e de vedação de alteração de classificação por circunstâncias formais;

b) 83, II e § 5º, da Lei n. 11.101/2005, pois os honorários sucumbenciais devem guardar a classificação do crédito principal (garantia real – Classe II), vedada a alteração por critério temporal ou formal; e

c) 84, *caput*, I-E, IV, da Lei n. 11.101/2005, visto que é taxativo o rol de créditos extraconcursais e os honorários fixados após a falência não se enquadram

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

nas hipóteses legais sem demonstração de ato jurídico válido posterior ou de equiparação legítima às custas.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento consolidado ao reconhecer a extraconcursalidade por critério temporal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, com a cassação do acórdão e retorno dos autos para novo julgamento. Requer ainda que se reconheça a natureza acessória dos honorários e sua classificação como crédito da Classe II ou, subsidiariamente, trabalhista, até o limite legal, com o excedente como quirografário.

Contrarrazões às fls. 250-256.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da falência, que havia classificado honorários sucumbenciais como crédito concursal trabalhista. O Tribunal de origem reformou tal decisão para reconhecer a natureza extraconcursal dos honorários fixados após o decreto de quebra, com fundamento nos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005.

I - Arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão recorrido e os embargos de declaração não teriam enfrentado as teses de acessoriedade dos honorários, a vedação do § 5º do art. 83 da Lei n. 11.101/2005 e a taxatividade do rol do art. 84 da Lei n. 11.101/2005.

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

O acórdão recorrido, contudo, assentou, de forma clara, os fundamentos para a classificação extraconcursal da verba, com base no fato gerador do crédito (sentença posterior ao decreto de falência) e na interpretação dos arts. 84, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005. Apresentou resposta suficiente para a controvérsia ao explicitar que "o crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais surge no momento de sua fixação judicial […]" e que, "tendo em vista que a sentença geradora do crédito […] foi proferida em 10/11/2020 e a sentença de falência foi prolatada em 12/07/2017, a verba honorária deve realmente ser reconhecida como crédito extraconcursal" (fls. 183-187).

Confira-se trecho do julgado (fl. 186):

> Ocorre que, a despeito das divergências quanto ao tema, a jurisprudência majoritária tem caminhado no sentido de reconhecer que os honorários de sucumbência constituídos após a decretação de falência devem ser classificados como extraconcursais. Isso levando em conta que a verba honorária […] surge no momento da sua fixação […] Ainda que a hipótese dos autos trate de falência, é possível adotar o mesmo sentido decisório, considerando que, se o crédito não existia ao tempo da quebra, o pagamento deve se dar como crédito extraconcursal, em atenção ao artigo 84 da Lei 11.101/05.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se confunde decisão desfavorável com ausência de prestação jurisdicional e de que, havendo fundamentação suficiente, afasta-se a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido: AREsp n. 2.779.785/SP, AREsp n. 2.794.471/MT e AREsp n. 2.834.380/RS.

Assim, não há vício apto a nulificar o acórdão recorrido.

II - Arts. 83, II e § 5º, e 84, *caput*, I-E e IV, da Lei n. 11.101/2005

A recorrente afirma que os honorários sucumbenciais são acessórios e devem acompanhar a classificação do crédito principal (garantia real – Classe II),

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

vedada a reclassificação por critério temporal ou formal (§ 5º do art. 83). Sustenta que a taxatividade do art. 84 impediria a extraconcursalidade sem demonstração de ato jurídico válido posterior ou equiparação legítima às custas.

O acórdão recorrido reconheceu a natureza extraconcursal dos honorários fixados após o decreto de falência, por duas razões: a) o crédito nasce com a sentença, que, no caso, é posterior à quebra; e b) a solução se harmoniza com as hipóteses dos incisos I-E (obrigações de atos válidos após a falência) e IV (custas de ações em que a massa foi vencida) do art. 84 da Lei n. 11.101/2005.

Tal orientação está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que, na fixação da tese do Tema n. 1.051, reconheceu que a existência do crédito é definida pela data do fato gerador e que, especificamente quanto aos honorários sucumbenciais, o fato gerador é a sentença. Em consequência, honorários fixados por sentença posterior ao marco concursal possuem natureza extraconcursal. Nesse sentido:

> DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADA PELO SINDICATO. CONTROVÉRSIA SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO: TRABALHISTA OU QUIROGRAFÁRIO. NATUREZA EXTRACONCURSAL RECONHECIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP N. 1.841.960/SP). MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DO VETO À REFORMATIO IN PEJUS.
>
> I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto pela empresa recuperanda contra acórdão que reconheceu a natureza concursal de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista, determinando sua inclusão na classe dos créditos trabalhistas.
>
> 2. O Juízo da recuperação judicial indeferiu a habilitação do crédito, considerando-o extraconcursal, pois a demanda trabalhista fora ajuizada após o pedido de recuperação judicial.
>
> 3. O Tribunal de origem reformou a decisão, entendendo que os honorários sucumbenciais, por serem acessórios ao crédito trabalhista, deveriam seguir a mesma classificação concursal.
>
> II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença trabalhista em demanda ajuizada após o pedido de recuperação judicial devem ser classificados como créditos concursais ou extraconcursais.

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

III. Razões de decidir 5. A jurisprudência do STJ estabelece que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial são extraconcursais, não se sujeitando ao plano de recuperação, conforme o art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais possuem natureza autônoma e não são acessórios ao crédito trabalhista, devendo ser classificados de acordo com o momento de sua constituição.

7. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal, pois a classificação depende do momento de constituição do crédito em relação ao pedido de recuperação judicial.

8. O acórdão recorrido contraria o entendimento consolidado no STJ de que os créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial não se submetem ao plano de recuperação.

9. No presente caso, a reforma do julgado para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito não é viável, devido à interposição do recurso pela empresa recuperanda, evitando-se a reformatio in pejus.

IV. Dispositivo e tese 9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:"1. Os honorários advocatícios sucumbenciais fixados após o pedido de recuperação judicial são classificados como créditos extraconcursais. 2. A natureza alimentar dos honorários não altera sua classificação como extraconcursal. 3. A autonomia dos honorários advocatícios impede sua classificação como acessório ao crédito trabalhista principal".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; Lei n. 5.584/1970, art. 16.Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.841.960/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 12/2/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 468.895/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/11/2014. (REsp n. 1.912.352/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INICIAL QUE JÁ FORA RECEBIDA ANTERIORMENTE, INCLUSIVE COM DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO SANEAR O PROCESSO, NÃO SE JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO DO FEITO DE PLANO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E SUFICIENTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Conforme entendimento do STJ,"Se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

vencidos, e não os posteriores"(AgInt no AREsp n. 1.994.838/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento central e suficiente para manter o acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.162.745/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, porquanto o acórdão recorrido está alinhado à orientação dominante desta Corte.

Ademais, a revisão da conclusão adotada quanto ao momento de constituição do crédito e às premissas fáticas relacionadas à decretação da falência demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58457039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/07/2026 11:58:39
Código de Controle do Documento: 97f1d0ef-18d4-45f2-8014-4af74a4b5b3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.123.587 / ES

Número Registro: 2025/0474876-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00101726620198080024 00347186420148080024 101726620198080024 347186420148080024
50006967820258080000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROCHAZ INDUSTRIA E COMERCIO S.A. - FALIDA
ADVOGADOS	: DIEGO GUIMARÃES RIBEIRO - ES012163
	LEONARDO JOSÉ VULPE DA SILVA - ES011885
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO S/A
ADVOGADO	: ARTHUR DAHER COLODETTI - ES013649

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:22:16
Código de Controle do Documento: db59984d-aebf-44f6-9ca1-ce823dabb2f6